



Proc. nº _____
Fls. 04
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 635/18.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 26/09/18

MENSAGEM DE VETO N° 042, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

71
1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 251, de 20 de março de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre “A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SHOPPING CENTERS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SE COMUNICAR EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS”, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Albuquerque*

Embora louvável a referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à competência da União, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 2º, Constituição Estadual; art. 9º, Lei Orgânica do Município).

mts.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

O Plenário do STF julgou procedente pedido formulado em ação direta, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.775/2003, daquela unidade federativa, que dispõe sobre o uso obrigatório de equipamento que ateste a autenticidade de cédulas de dinheiro por estabelecimentos bancários e dá outras providências. Reputou-se que a norma adversada teria invadido a competência privativa da União para legislar sobre o sistema financeiro nacional (CF, artigos 21, VIII; 22, VII; e 192, caput). **ADI 3515/SC, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.8.2011. (ADI-3515)**

Assim seguiu-se a ementa do venerando acórdão:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. **Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária.** Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. **Ofensa aos arts. 21 e 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente.** É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias.

É o que se nota da leitura do art. 192 da CF

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação

mjh.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

Ademais, ao estabelecer as multas nos incisos do art. 3º, o Poder legislativo Municipal acaba por criar atribuição nova para Secretarias Municipais, ao impor a tais órgãos da Administração a tarefa fiscalizatória indo de encontro com o que preceitua o art. 45, IV e 62, II e VII da LOMBV.

No mesmo sentido a Jurisprudência do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11). Grifado aqui.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA

mjs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). Grifo meu.

Como se não bastasse, o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 113, veda as proposições que se fizerem desacompanhar de justificação por escrito. Vejamos:

Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, **acompanhadas de justificação por escrito**. Grifei.

Assim, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional, por afronta ao disposto nos arts. 2º e 192, da Constituição Federal; art. 2º, Constituição Estadual; art. 9º, 45, IV e 62, II e VII, todos a Lei Orgânica do Município e art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Boa Vista, 19 de setembro de 2018.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO Nº 46920/2018/GAB/PGM

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2018.

NUP: 00000.9.292047/2018

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 26/09/18

1º SECRETÁRIO

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto nº 041 e 042, de 18 de setembro de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto Total nº 041, de 18 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 265, de 27 de abril de 2018 e a Mensagem de Veto Total nº 042, de 18 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 251, de 20 de março de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25/09/2018
Horário: 10:54
fabiane

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:40
DO DIA: 24-09-18
ASS: *Maristela Angelo*

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 24/09/18
Às 11:49
Júlia Colho

ANEXO:

1. Mensagem de Veto nº 041, de 18 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 265, de 27 de abril de 2018;
2. Mensagem de Veto nº 042, de 18 de setembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 251, de 20 de março de 2018.

P/ SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
Em	25/09/18
Às	09:29 Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 09/10/18

Presidente

Gab. Ver. Zélio Mota

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 09/10/2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Ítalo Otávio
Vereador

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 10 de outubro de 2018.

Zélio Mota

Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

DESPACHO

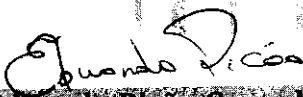
MENSAGEM DE VETO Nº 042, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria por meio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para que haja a manifestação quanto à Mensagem de Veto supracitada.

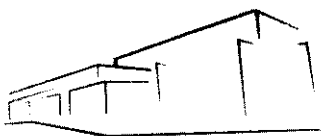
Ocorre que já houve manifestação desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei ora vetado, oportunidade em que entendeu pela inconstitucionalidade do mesmo. Uma vez que o entendimento permanece o mesmo, encaminhamos cópia do Parecer nº 50/2018 no qual consta os fundamentos da dita inconstitucionalidade.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 15 de outubro de 2018.


Eduardo Picão Gonçalves
OAB/RR nº 1.236

2011



Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 50/2018

PROJETO DE LEI N° 251, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: VEREADOR ALBUQUERQUE.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SHOPPING CENTERS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA MANTEREM A PRESENÇA DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SE COMUNICAR EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE DIREITO COMERCIAL E TRABALHISTA.
2. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, DA CF.
3. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 251/2018, de autoria do Vereador Albuquerque, que determina a obrigatoriedade das agências bancárias e shopping centers do município de Boa Vista manterem a presença de profissional capacitado para se comunicar em língua brasileira de sinais.

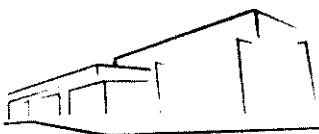
Em sua justificativa o proponente informa as razões pelas quais propôs o Projeto de Lei, alertando para sua importância, motivos pelos quais solicita aos demais parlamentares a aprovação da Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada cria uma obrigação a todas as agências bancárias e shoppings que atuam no âmbito do município de Boa Vista.

Pois bem, quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal



Câmara Municipal de Boa Vista

adotou um critério que leva em consideração a predominância de interesses. Ou seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

A Proposição em análise, como já retratado, cuida diretamente de matéria de natureza comercial e trabalhista, criando uma obrigação direcionada aos bancos e shoppings. Ocorre que, nos termos da CF, tal matéria está inserida no âmbito legislativo da União, não podendo ser regulamentada pelos demais Entes Federativos, senão vejamos:

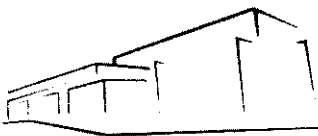
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

Nos termos do artigo acima, percebe-se que o Projeto de Lei em análise é formalmente inconstitucional, por tratar de matéria que não cabe ao município.

Abaixo, junta-se um julgado proferido pelo TJSP em matéria de Lei que tratava sobre tema semelhante ao que ora se analisa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.767/2013 DO MUNICÍPIO DO TATUI NORMA QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE EMPACOTADORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO COMERCIAL E DO TRABALHO ? AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01977791220138260000 SP 0197779-12.2013.8.26.0000 (TJ-SP) - 2014)



Câmara Municipal de Boa Vista

Portanto, em vista de todo o exposto, conclui-se pela ocorrência de inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei, por evidente vício quanto à competência legislativa.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria entende se tratar de um Projeto de Lei maculado por vício de constitucionalidade insanável.

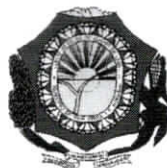
Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 23 de abril de 2018.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 042 de 19 de setembro 2018 ao projeto de Lei nº 251, de 20 de março de 2018**, de autoria do Vereador Albuquerque, que dispõe sobre: “**A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SHOPPING CENTERS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SI COMUNICAR EM LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS- .**”

Manifesto-me **favorável** à aprovação do **veto nº 042**, de 19 de setembro de 2018 por entender que o presente **projeto de lei nº 251**, de 20 de março de 2018 encontra-se revestido de constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

ZÉLIO MOTA
Vereador – Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº042 de 20 de setembro de 2018 ao Projeto de Lei nº 251, de 20 de março de 2018 de autoria do vereador Albuquerque o qual dispõe sobre: **“A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SHOPPING CENTERS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SI COMUNICAR EM LINGUA BRASIEIRA DE SINAIS-LIBRAS- .”**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 17 DE OUTUBRO 2018.

ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

ZÉLIO MOTA
MEMBRO

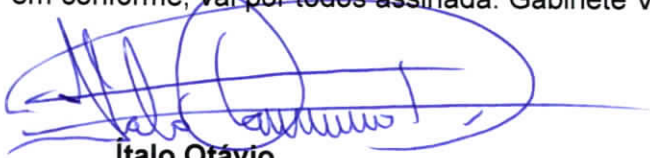
RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia dezessete de outubro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº042 de 19 de setembro de 2018 ao projeto de lei nº251, de 20 março de 2018**, de autoria do **Vereador Albuquerque**, no que dispõe sobre: “**A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SHOPPING CENTERS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL CAPACITADO PARA SI COMUNICAR EM LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS .**” Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, ~~vai por todos assinada~~. Gabinete Vereador Zélio Mota.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinelle Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 042/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETA TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI N.º 265/2018, DE 27 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE: "REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE PARA A VENDA DE CHURRASQUINHO EM LOGRADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO.

Reunião : 27ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 31/10/2018 - 10:56:27 às 10:59:48

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 13 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:56:30
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:58:56
27	Genilson Costa	SD	Secreto	10:58:32
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:56:38
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:59:31
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:59:08
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:56:30
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:56:40
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:58:56
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:59:38
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Secreto	10:58:21
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:59:38
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:56:30

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 8

TOTAL
13

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 368/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Veto Total por Razão de Inconstitucionalidade n.º 042/2018, ao Projeto de Lei n.º 251/2018.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que o Veto Total n.º 042/2018, de 19 de setembro de 2018, ao Projeto de Lei n.º 251/2018, de autoria do Vereador Albuquerque, foi **MANTIDO** pelos Vereadores, na 27ª Sessão Ordinária realizada no dia 31/10/2018.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 03/11/18

HORA: 17:22

Ass.: anote